



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.009 - RJ (2012/0005279-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO PROENCA DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA DO CARMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a inadimplência partiu da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso (Súmula n. 284/STF).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.009 - RJ (2012/0005279-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)**
 SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : **SERGIO PROENCA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DANIELLA FERREIRA DO CARMO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 750/767) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu de parte do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, em virtude da omissão do Tribunal de origem no exame das questões suscitadas nos aclaratórios. Sustenta não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois "não se cuida de debate fático, mas de aplicação do direito ao caso concreto e de qualificação jurídica da hipótese" (e-STJ fl. 755). Argumenta, ainda, ser inaplicável a Súmula n. 284 do STF. No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.009 - RJ (2012/0005279-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO PROENCA DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA DO CARMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a inadimplência partiu da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso (Súmula n. 284/STF).
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.009 - RJ (2012/0005279-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO PROENCA DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA DO CARMO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu de parte do recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 744/747):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 679/685): (a) ausência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 688/717), a recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 612):

'APELAÇÃO CÍVEL. CARVALHO HOSKEN. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO CULPOSO POR PARTE DO RÉU. RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUROS. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. Diante da não entrega do imóvel no prazo avençado, verifica-se que o inadimplemento do contrato decorreu de culpa exclusiva da CARVALHO HOSKEN S.A., o que afasta o direito de retenção e demonstra a correição do magistrado sentenciante em condenar a ré à restituição dos valores pagos. Os juros têm termo inicial fixado na data da citação, nos moldes da Súmula 54 do STJ, em razão da relação de índole nitidamente contratual, cabendo, portanto, neste ponto um pequeno retoque à sentença. Recurso parcialmente provido.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 631/633).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 637/656), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou afronta ao art. 535 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição de seus embargos declaratórios, cuja finalidade era o esclarecimento de pontos relevantes para o deslinde da causa.

Também considerou violado o art. 924 do CC/1916, sustentando que a inadimplência partiu do recorrido, o que daria à recorrente o direito de reter 25% (vinte e cinco por cento) do valor que foi pago.

Discorreu ainda sobre a infringência ao art. 884 do CC/2002, afirmando que foi condenada a restituir parcelas cujo pagamento não se teria comprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indicou violação do art. 20 do CPC para pleitear a condenação do consumidor em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos ônus da sucumbência, pois uma parcela substancial de seus pleitos teria sido denegada.

Por fim, sublinhou a ocorrência de *reformatio in pejus* ao se determinar a incidência dos juros moratórios na forma estabelecida no contrato – de 1% (um por cento) ao mês para todo o período –, quando o pedido na apelação foi de aplicação da taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês prevista no Código Civil anterior.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 720/734).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte desde que tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco prequestionar princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.'

(EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 27/05/2015.)

Sob esse aspecto, o acórdão impugnado proferiu-se o seguinte juízo (e-STJ fl. 615):

'Cumpre ressaltar que a ré se obrigou a entregar as chaves do imóvel em questão em 05/10/1998, com tolerância máxima de 180 dias, e até a data da propositura da presente ação – 26/04/1999 – a referida unidade ainda não havia sido entregue.

Assim, diante da não entrega do imóvel no prazo avençado, verifica-se que o inadimplemento do contrato decorreu de culpa exclusiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHO HOSKEN S.A., o que afasta o direito de retenção e demonstra a correição do magistrado sentenciante em condenar a ré à restituição dos valores pagos.'

Pelo exame das provas contidas nos autos, entendeu-se que houve inadimplência da recorrente, razão por que ela não faria jus à retenção de valor algum.

Nesse contexto, a conclusão dos julgadores da segunda instância não pode ser alterada pela via especial, haja vista a vedação da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere ao alegado enriquecimento sem causa (CC/2002, art. 884), o Tribunal estadual determinou expressamente a 'restituição dos valores pagos', destituindo de fundamento a alegação de que se decidiu de modo diverso, a qual, por isso, sofre o óbice da Súmula n. 284/STF.

No que respeita à distribuição dos ônus da sucumbência, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que sua revisão, em sede de recurso especial, também é impedida pela Súmula n. 7/STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STJ.

(...)

6. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 537.989/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Demanda o reexame de matéria de fato alterar a conclusão da instância de origem de que há sucumbência em parte mínima. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 599.961/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

No que se refere aos juros de mora, no entanto, merece reforma o acórdão impugnado, pois o entendimento firmado nesta Corte Superior é de que, em caso de dano material decorrente de relação contratual, enquanto vigente o Código Civil de 1916, incidem juros moratórios a uma taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(...)

4. Na responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, submeter-se-ão à regra contida no artigo 406 do referido diploma.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1232845/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

2. Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003 (Código Civil de 1916, art. 1.062) e, a partir de então, à taxa de 1%, ao mês (Código Civil de 2002, art. 406). Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada.'

(EDcl no REsp 538.279/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL e, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando que, no período correspondente à vigência do Código Civil de 1916 – ou seja, até o dia 10/1/2003 –, sejam cobrados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Publique-se e intimem-se."

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois o acórdão decidiu a questão de forma clara, fundamentada e suficiente. As matérias que a recorrente alega que foram omitidas, foram expressamente examinadas pelo Tribunal de origem, que concluiu que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da construtora e, por isso, entendeu ser caso de devolução integral das parcelas pagas.

Em relação à quantia a ser devolvida ao consumidor, há na sentença menção expressa de que "a indenização a ser atendida pela construtora deve configurar-se na devolução dos valores pagos pelos adquirentes" (e-STJ fls. 489/490), devendo-se "devolver as quantias pagas, monetariamente corrigidas" (e-STJ fl. 490).

O acórdão recorrido, por sua vez, registra "a correção do magistrado sentenciante em condenar a ré à restituição dos valores pagos" (e-STJ fl. 615). Não se verifica, portanto, o vício mencionado.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, verificado que a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel ocorreu por culpa da construtora, deverá esta devolver integralmente os valores pagos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013.)

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à culpa da construtora na rescisão do contrato e também para o reexame da distribuição dos encargos sucumbenciais.

Em relação ao art. 884 do CC/2002, conforme explicitado acima, a Corte estadual determinou a devolução, apenas, das parcelas pagas, de modo que não logrou a parte demonstrar ofensa a aludido dispositivo legal, ficando obstado o exame do especial neste ponto pela Súmula n. 284/STF.

Dessa forma, não prosperam as alegações da agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0005279-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 139.009 / RJ**

Números Origem: 19990010552444 200601096031 201200052798 59261251999 5992612519998190001
990010552444

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO PROENCA DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO PROENCA DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.